



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 26/06/2019 16:26

Numeração Única: 23614-21.2006.811.0041 Código: 265884 Processo Nº: 166 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: COM PEDIDO DE LIMINAR	
Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): POSTO SUTIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTE LTDA	
Andamentos	
26/06/2019 Decorrendo Prazo	
25/06/2019 Juntada de Petição do Réu Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. POSTO SUTIL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA. Petição do Réu, Id: 1401869, protocolado em: 23/06/2019 às 12:23:15	
24/06/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Homologação->Acordo em execução ou em cumprimento de sentença", de 14/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10519, de 24/06/2019 e publicado no dia 25/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS - OAB:PROMOTOR DE JUS, PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA, representando o polo ativo; e WALDIR CECHET JÚNIOR - OAB:4.111/MT, representando o polo passivo.	
19/06/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10519, com previsão de disponibilização em 24/06/2019, o movimento "Decisão->Homologação->Acordo em execução ou em cumprimento de sentença" de 14/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS - OAB:PROMOTOR DE JUS, PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA representando o polo ativo; e WALDIR CECHET JÚNIOR - OAB:4.111/MT representando o polo passivo.	
17/06/2019 Carga De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
14/06/2019 Decisão->Homologação->Acordo em execução ou em cumprimento de sentença Vistos etc. Cuida-se de cumprimento da sentença que impôs a requerida a obrigação de indenizar a coletividade por danos morais coletivos, bem como a indenizar os consumidores individualmente considerados, que foram lesados ao adquirir o combustível etanol com margem de lucro abusiva e realizar contrapropaganda.	

A sentença proferida por este Juízo foi confirmada (fls. 1.316/1.328) e, com o trânsito em julgado do v. acórdão, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença.

A empresa requerida foi intimada para pagar a indenização a que foi condenada, entretanto, não foram encontrados bens e ativos financeiros para quitar o débito.

Diante da ausência de bens da empresa requerida, o representante do Ministério Público ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, distribuído por dependência, sob n.º 5784-85.2019.8.11.0041.

No referido incidente, foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada, para efetuar o bloqueio de bens e valores dos sócios proprietários da empresa. A ordem de bloqueio via Bacenjud e Renajud restou exitosa, conforme extratos juntados às fls. 106/108, do incidente.

Às fls. 1.372/1.373, as partes apresentaram minuta de acordo para pagamento do débito, referente ao dano moral coletivo, no valor de R\$103.674,33, conforme cálculo juntado no processo incidental, e a condenação genérica de indenização dos consumidores, no valor de R\$20.000,00, uma vez que não houve habilitação individual.

A requerida também se comprometeu a cumprir a condenação de contrapropaganda, no prazo de quinze (15) dias.

Ao final, requereram a homologação do acordo e a extinção do processo incidental, condicionando o arquivamento deste feito a satisfação integral do acordo.

Decido.

No caso em comento, trata-se de cumprimento de sentença, onde, por expressa vedação legal, não é possível o pagamento do débito de forma parcelada, conforme previsto no art. 916, §7º, do CPC.

Entretanto, o representante do Ministério Público, autor da ação, concordou expressamente com o parcelamento, devendo, assim, esta hipótese ser considerada, pois atende o princípio da preservação da empresa, segundo o qual há que se resguardar a atividade empresarial frente as mais variadas situações jurídicas que possa enfrentar, em razão do seu caráter público e do interesse social que toda empresa encerra, seja qual for o seu porte, tanto na cadeia produtiva quanto para os que dela dependem economicamente, seja o empresário ou os seus funcionários.

Ainda, o valor constante na proposta apresentada considerou integralmente o valor atualizado da indenização por danos morais coletivos, fixada originariamente em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a indenização genérica dos consumidores eventualmente lesados, uma vez que não houve habilitação individual no cumprimento da sentença.

Diante do exposto e da expressa concordância do representante do Ministério Público, homologo o acordo de fls. 1.372/1.372, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, para a indenização dos danos morais coletivos, no montante de R\$103.674,33 (cento e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) e dos danos individualmente considerados, no montante de R\$20.000,00, em dez (10) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$2.000,00, haja vista o decurso do prazo do edital a que alude o art. 95 da Lei n.º 8.078/90, sem a habilitação de consumidores.

A quantia de R\$87.299,60, que já está vinculada a este feito, fica convertida em penhora.

Expeça-se alvará para a liberação do valor remanescente, na conta a ser informada pela requerida.

Fica a requerida obrigada a efetuar o depósito, no valor de R\$16.374,73, referente ao remanescente da indenização do dano moral coletivo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de incidência de multa de 10%.

Em relação a indenização dos consumidores, o valor de R\$20.000,00, em dez (10) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$2.000,00, a serem depositadas até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no mês de julho de 2019.

O cumprimento da obrigação de contrapropaganda deverá ser comprovado, no prazo de quinze dias.

Na hipótese de inadimplemento, incidirá, sobre o saldo devedor apurado, a multa correspondente a 10% (dez por cento) e os valores depositados serão convertidos em penhora, com o prosseguimento dos demais atos executórios.

Intime-se a empresa requerida, por seu patrono, via DJE e o representante do Ministério Público, mediante vista.

Suspendo o tramite desta ação e do incidente em apenso n.º 5784-85.2018.811.0041.

Cumpra-se.

14/06/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

14/06/2019

Concluso p/Sentença

13/06/2019

Certidão de Apensamento de Processo

Certifico e dou fé que, nesta data, apensei estes autos aos de nº 5784-85.2019.811.0041-Cód. 1387038 de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposta por Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Hudson Andre Machado de Castro e Sérgia Cândida Castro.

13/06/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. MINISTERIO PUBLICO.

Documento Id: 555753, protocolado em: 13/06/2019 às 16:34:19

13/06/2019

Carga

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular